



morais. 3. Pela aplicação do princípio da congruência ou da adstrição, cabe ao magistrado decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes, conforme estabelecem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973. 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0349838-04.2007.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

Processo: 0608943-05.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 20ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).
Apelado: Eduardo Damasceno Freitas.
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).
Advogado: Gustavo Michelotti Fleck (OAB: 21243/DF).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Remessa Necessária. Apelação Cível. Previdenciário. Conversão. Auxílio-Doença Acidentário. Aposentadoria por Invalidez. Laudo Pericial. Incapacidade Permanente e Parcial. Impossibilidade. Juros Moratórios. Índice. Remuneração. Caderneta de Poupança. Atualização Monetária. INPC.1.Havendo incapacidade permanente e parcial, apenas reduzindo-se a capacidade laborativa, sem impedimento do exercício de mesma atividade, conforme laudo pericial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.2. Segundo a tese firmada pelo STF, os juros moratórios devem contar da citação e seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança e a atualização monetária pelo índice do INPC desde o momento em que o pagamento seria devido.3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Remessa Necessária Prejudicada.. DECISÃO: “ Remessa Necessária. Apelação Cível. Previdenciário. Conversão. Auxílio-Doença Acidentário. Aposentadoria por Invalidez. Laudo Pericial. Incapacidade Permanente e Parcial. Impossibilidade. Juros Moratórios. Índice. Remuneração. Caderneta de Poupança. Atualização Monetária. INPC. 1.Havendo incapacidade permanente e parcial, apenas reduzindo-se a capacidade laborativa, sem impedimento do exercício de mesma atividade, conforme laudo pericial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. 2. Segundo a tese firmada pelo STF, os juros moratórios devem contar da citação e seguir o índice de remuneração da caderneta de poupança e a atualização monetária pelo índice do INPC desde o momento em que o pagamento seria devido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Remessa Necessária Prejudicada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0608943-05.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos do voto do relator. Remessa Necessária Prejudicada.”.

Processo: 0609542-12.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Santo Ildelfonso Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).
Apelante: Capital Rossi Empreendimentos S/A.
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).
Apelante: Santa Giana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 90461/MG).
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG).
Apelado: Edward Malta de Oliveira Junior.
Soc. Advogados: Karleno José Pereira (OAB: 222/AM).
Advogado: Clarissa Giordana R. Corado (OAB: 13836/AM).
Advogado: Amanda Gouveia Moura (OAB: 7222/AM).
Advogada: Gabriela Marinho Alves (OAB: 13368/AM).
Advogado: Michael Galati (OAB: 10449/AM).
Apelada: Márcia Pessoa Malta de Oliveira.
Advogado: Amanda Gouveia Moura (OAB: 7222/AM).
Advogado: Clarissa Giordana R. Corado (OAB: 13836/AM).

Relator: Elci Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

Apelação Cível. Atraso. Entrega de imóvel. Dano material. Restituição. Lucro cessante. Aluguel. Presunção. Dano moral. Violação direito da personalidade. Ocorrência. Cláusula de tolerância. Legalidade. Comprovação. Inexistência.1. A frustração da expectativa e do planejamento familiar dos consumidores, assim como a angústia e incerteza acerca do recebimento do imóvel gerou lesão a direito da personalidade intenso, dado ao fato de terem que arcar com o ônus do pagamento das parcelas mensais pactuadas contratualmente, sem obter a contrapartida com a devida entrega do apartamento, situação capaz de ensejar a obrigação de pagar indenização por dano moral.2. O atraso na entrega de apartamento ao consumidor faz surgir o dever da construtora de arcar com o pagamento de lucro cessante àquele.3. A cláusula de tolerância para entrega de imóvel constante em negócio jurídico de compra e venda é válida, contudo compete a construtora demonstrar cabalmente a existência de eventos capazes de possibilitar sua incidência.4. Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ Apelação Cível. Atraso. Entrega de imóvel. Dano material. Restituição. Lucro cessante. Aluguel. Presunção. Dano moral. Violação direito da personalidade. Ocorrência. Cláusula de tolerância. Legalidade. Comprovação. Inexistência. 1. A frustração da expectativa e do planejamento familiar dos consumidores, assim como a angústia e incerteza acerca do recebimento do imóvel gerou lesão a direito da personalidade intenso, dado ao fato de terem que arcar com o ônus do pagamento das parcelas mensais pactuadas contratualmente, sem obter a contrapartida com a devida entrega do apartamento, situação capaz de ensejar a obrigação de pagar indenização por dano moral. 2. O atraso na entrega de apartamento ao consumidor faz surgir o dever da construtora de arcar com o pagamento de lucro cessante àquele. 3. A cláusula de tolerância para entrega de imóvel constante em negócio jurídico de compra e venda é válida, contudo compete a construtora demonstrar cabalmente a existência de eventos capazes de possibilitar sua incidência. 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0609542-12.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.